

LEI MUNICIPAL Nº 1.013 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.997

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários afixarem placas indicativas dos produtos, taxas e prazos a oferecer aos clientes.”

Vereador Expedito Antônio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo projeto é de autoria dos Vereadores Adler Alfredo Jardim Teixeira, Amilton José dos Santos, Edvaldo Francisco Guerra, Ramon Alvaro Velásquez, Valdir Marques e Waldecir Souza Paixão:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos bancários sediados no Município, obrigados a afixarem, em local visível ao público, placas indicativas dos serviços prestados, bem como os produtos, taxas e prazos em que estiverem operando, em palavras claras e de entendimento popular, para que os usuários deles possam se valer, independentemente de consultas a servidores bancários ou daqueles responsáveis pelas áreas específicas.

Artigo 2º - As despesas com a confecção das placas correrão por conta do estabelecimento bancário.

Artigo 3º - As placas a que se refere esta lei deverão estar prontas e afixadas no prazo de 30 dias, a contar da vigência deste diploma legal.

Artigo 4º - Aos infratores desta lei será aplicada multa de 100 UFESPs, cobradas em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta de dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 05 de dezembro de 1.997 - 33º Ano de Emancipação
Político – Administrativa.

VEREADOR EXPEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente

VÂNIA DE OLIVEIRA LIMA
Diretora